PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
29 / 08 / 12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 320-19.2012.6.02.0018, CLASSE 30

ACÓRDÃO nº 9.156
(29 /08/2012)

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA: Nº 320-19.2012.6.02.0018 – CLASSE 30.

PROCEDÊNCIA	: 17ª Zona Eleitoral de Alagoas – SÃO LUIS DO QUITUNDE
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO "VAMOS RECONSTRUIR A BARRA"
ADVOGADO	: LEONEL CHACON ASSUNÇÃO NETO
RECORRIDO	: JOÃO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO E OUTROS
RELATOR	: DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.
ELEIÇÃO 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. TCU. RECORRÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE

Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral manejado pela Coligação "Vamos reconstruir a Barra" em face da respeitável decisão proferida pelo Juízo Eleitoral daquela 17ª Zona – São Luís do Quitunde, que julgou improcedente a Ação de impugnação de Registro de Candidatura proposta, deferindo os Requerimentos de Registro de Candidatura de JOÃO ALVES CORDEIRO ao cargo de Prefeito de Barra de Santo Antônio.

Em sua sentença de fls. 263/268, o douto Juiz Eleitoral afastou a alegação de que o recorrido seria inelegível por ter tido suas contas reprovadas pelo TCU, ao argumento de que ele não figurava na relação dos que tiveram contas reprovadas enviada pelo Órgão de Controle ao Cartório.

Em suas razões recursais (fls. 263/286), o recorrente sustentou que o recorrido teve suas contas julgadas rejeitadas pelo TCU, por meio de decisão irrecorrível, o que ensejaria inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. Pugnou pela reforma da sentença com o indeferimento da registro de candidatura do requerido.

Às fls. 347/379, o recorrente apresentou novo Recurso Inominado.

Às fls. 417/438, o recorrido João Alves Cordeiro apresentou contrarrazões suscitando, preliminarmente, a intempestividade da peça recursal, e da ausência de inclusão do candidato a vice-prefeitura que seria requisito necessário. No mérito, afirmou ser a decisão do TCU recorrível, que não houve ato doloso de improbidade e que a irregularidade é sanável. Pugnou pelo desprovimento do recurso com a manutenção da decisão de primeira instância.

O Ministério Público Eleitoral em atuação neste Regional ofertou parecer à fls. 482/485, entendendo que a condenação do TCU seria recorrível. Opinou pelo desprovimento do recurso.

É, em breve síntese, o relato dos autos.

VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado pela Coligação "Vamos reconstruir a Barra" em face da respeitável decisão proferida pelo Juízo Eleitoral daquela 17ª Zona – São Luis do Quitunde, que julgou improcedente a Ação de impugnação de Registro de Candidatura proposta, deferindo os Requerimentos de Registro de Candidatura de JOÃO ALVES CORDEIRO.

Verifico que o recurso é cabível e há interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando a análise das preliminares suscitadas.

PRELIMINARES

Legitimidade das partes

Quanto ao pretenso candidato ao cargo de prefeito não enxergo qualquer óbice a sua manutenção no polo passivo da demanda.

Contudo, em relação ao candidato ao cargo de vice-prefeito, penso não possuir legitimidade passiva na demanda. É que, nos termos dos art. 46 e 50 da Resolução TSE nº 23.373, cada candidato à eleição majoritária terá seu requerimento de registro de candidatura examinado individualizadamente, não podendo eventual declaração de inelegibilidade de um atingir o outro.

Tendo em vista que no caso em tela só se discute a falta de condição de elegibilidade do candidato ao cargo de Prefeito, **rejeito a preliminar** de ausência de pedido de intimação de litisconsórcio necessário

Intempestividade do recurso

Asseverou o recorrido que a peça recursal teria sido interposta de forma intempestiva.

Antes de mais nada, é mister ressaltar que foram interpostas dois recursos inominados, fls. 270/286 e 347/379. De plano, é mister pontuar que o segundo recurso proposto se encontra fulminado pelo fenômeno da preclusão consumativa, uma vez que o seu prazo para interposição de recurso se encerra no instante em que a peça recursal é apresentada, não podendo vir a apresentar novo apelo posteriormente.

Assim, tenho como intempestivo o recurso apresentado às fls. 347/379, e passo ao exame do recurso inominado de fls. 270/286.

Verificando atentamente os autos, percebo que a sentença foi publicada no dia 09/08/2012 (fl. 269), de forma que o tríduo legal encerraria no dia 12/08/2012. Evidencia-se, à fl. 270, que o recurso foi recebido pelo cartório no dia 12/08/2012, às 19:01, e apenas no dia seguinte (13/08, às 10:04) foi realizado o protocolo.

É cediço que o recurso, para ser tempestivo, deve ser protocolado até o encerramento do horário de expediente, que finda às 19:00, o que, em tese geraria o não conhecimento desta peça de apelo.

Contudo, penso ser por demais irrazoável, e de formalismo excessivo, não tomar conhecimento do recurso ora em exame. É que, tendo em vista que o atraso registrado foi de apenas 1 minuto, não há como se precisar se o relógio que serviu de referência para o atesto do horário estava exatamente igual ao horário oficial de Brasília. Com efeito, é deveras comum a existência de pequenas variações de tempo entre relógios, de forma que penso ser desprezível estes sessenta segundos para fins de aferimento da tempestividade do recurso.

Desta feita, tenho como tempestiva a peça recursal, rejeitando o preliminar suscitada.

MÉRITO

No que se refere a questão de fundo da demanda, penso não merecer provimento o recurso manejado.

Sustentou o recorrente que o recorrido teria sofrido condenação pelo Tribunal de Contas da União por ato de improbidade, insanável, da qual não mais caberia recurso, no que se encontraria fulminado pela pecha da inelegibilidade nos termos do previsto no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90, que prevê como inelegíveis:

> *os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição*

Reza a Lei das Eleições, em seu art. 11, §10º e a Resolução Tse nº 23.373, que disciplina os registros de candidatura para a eleição que avizinha, no art 27, §6º, as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do registro de candidatura. São estas as redações:

> *Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.*
>
> *(...)*

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Art. 27. A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

(...)

§ 6º As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade

Verifico, da fl. 445, que somente no dia 07/08/2012 foi expedida ao recorrido notificação da negativa de provimento ao recurso de reconsideração por ele manejado, não tendo ele sido intimado daquela decisão quando da apresentação de seu registro de candidatura, já que essa se deu em 06/07/2012.

Ademais, é de se ressaltar que desta decisão ainda cabe apresentação de embargos declaratórios, que tem a aptidão de gerar a suspensão do cumprimento da decisão condenatória.

Assim, tendo em vista que, no momento da formalização do registro o recorrido ainda não tinha sido intimado de sua decisão, e que, esta decisão ainda poderia ser desafiada por recurso previsto no regimento interno do Órgão de Controle, tenho como não aplicável ao caso em exame a hipótese de inelegibilidade

aventada, por carecer de um dos elementos essenciais para sua configuração que é a irrecorribilidade.

Nesse sentido decidiu a Corte Superior:

(...)

> 4. O recebimento do recurso de reconsideração interposto perante o TCU com efeito suspensivo afasta o caráter definitivo da decisão da Corte de Contas e, consequentemente, a inelegibilidade fundada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. (TSE - AgR-RO - nº 462727 - Fortaleza/CE - Acórdão de 08/02/2011 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: 11/4/2011)

Destarte, conclui-se que não há contra o recorrido decisão condenatória irrecorrível apta a impingir-lhe os efeitos da inelegibilidade prevista no inciso art. 1º, I, *g* da Lei Complementar nº 64/90.

Do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO mantendo a decisão guerreada incólume.

É como voto.

DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 320-19.2012.6.02.0017 **Prot. 23.401/2012**
ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL
JULGADO EM: 29/08/2012 (SESSÃO Nº 78/2012)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "VAMOS RECONSTRUIR A BARRA (PT/PSL/PTN/PSC/PRTB/PHS/PV/PRP/PSDB/PSOL/PPL/PSD)
ADVOGADO	: Leonel Chacon Assunção Neto
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES CORDEIRO
ADVOGADO	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO	: Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO	: Savio Lucio Azevedo Martins
ADVOGADO	: Milton Gonçalves Ferreira Netto
ADVOGADO	: Tatiana Simões Nobre Pires Araújo
ADVOGADO	: Alexandre de Lima Ferreira
ADVOGADA	: Ludmila Araújo Amorim

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.156, de 29.08.2012). Sustentação oral do causídico Milton Gonçalves Ferreira Netto

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários